



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

"Servindo o Povo"

PROJETO DE LEI N°017/2019

Autor: Vereador Reginaldo Caetano

Altera a Lei Municipal nº 1.436/2015, de 19 de março de 2015, e dá outras providências.

No uso das atribuições que me confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

SÉRGIO MARTINS, Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, MG.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterados todos o Art. 11, da Lei Municipal nº 1.436/2015, de 19 de março de 2015, passando a ter a seguinte redação:

Art. 11. A permissão do serviço público de transporte individual de passageiros, na modalidade taxi, dar-se-á por veículos com capacidade máxima de 7 (sete) lugares, com indicativo de TAXI sobre o veículo.

§ 1.º O indicativo de TAXI será uma placa luminosa, cor da lente em branco e verde, dos lados esquerdos e direito, em tamanho proporcional ao veículo;

§ 2.º Os licitantes na sessão de abertura da proposta, para aquisição de veículo para concorrerem a permissão do serviço público de transporte individual de passageiros, deverão apresentar seus veículos com as mesmas especificações, ou superior, contidas na proposta técnica, mais deverão, possuir de imediato, veículo para participação no certame, sob pena de revogação da concessão que trata essa lei ou desclassificação do certame licitatório;

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, 11 de junho de 2019.

Reginaldo Caetano
Vereador



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, tem por finalidade, adaptar os critérios para aquisição e identificação de veículos utilizados como TAXI no município de Bom Jardim de Minas, razão pela qual peço aos nobres pares o apoio no sentido de aprovarem este projeto de lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Presto", is placed over a blue oval-shaped stamp.

Rua Liberdade, 270 – Centro – Bom Jardim de Minas – CEP. 37310-000 – Minas Gerais
Tel.: (32) 3292-1107 – (32) 3292-1421 – 0800 030 1100
E-mail: camara@cmbj.mg.gov.br

Ao Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas/MG

Sebastião Flávio de Paula

Os signatários do presente requerimento, todos permissionários do serviço público de transporte individual de passageiros, na modalidade taxi, veem, respeitosamente, imbuídos de espírito corporativo e almejando melhorias na prestação do serviço público que fornecemos aliando-o aos interesses econômicos e coletivos, requerer que se digne Vossa Excelência e os Nobres Edis, no uso das atribuições constitucionais aplicáveis a espécie, considerando que não há pela presente proposta nenhum vício de origem forma e ou material, após o devido processo legislativo constitucional, darem nova redação ao artigo 11 da Lei Municipal n. 1.436/2015 para que haja a permissão de que os veículos que prestam o serviço de taxi não sejam necessariamente na cor branca e que tenham como distintivo não uma faixa lateral, mas, sim, um placa luminosa indicativa, o que traria notável contribuição para nossa classe profissional.

Desta forma, apresentamos a Vossas Excelências sugestão/proposta legislativa para a nova redação pretendida ao artigo 11 da Lei 1.436/2015.

Art. 11. A permissão do serviço público de transporte individual de passageiros, na modalidade táxi, dar-se-á por veículos com capacidade máxima de 07 (sete) lugares, com indicativo de taxi sobre o veículo.

§ 1º O indicativo de taxi será uma placa luminosa, cor da lente em branco e verde, dos lados esquerdo e direito, em tamanho proporcional ao veículo.

§ 2º Os licitantes na sessão de abertura da proposta, para aquisição de veículo para concorrerem à permissão do serviço público de transporte individual de passageiros, deverão apresentar seus veículos com as mesmas especificações, ou superior, contidas na proposta técnica, mas deverão possuir de imediato veículo para participação no certame, sob pena de revogação da concessão de que trata esta lei ou desclassificação do certame licitatório.

Isto posto, requeremos deferimento.

Bom Jardim de Minas, 30 de abril de 2019.

Adriano Barra

Antônio Márcio Peixoto Almeida

Ariscelis José de Andrade

Carlos Antônio Pena

Fernando Henrique de Faria

José Anderson de Paula

José Antônio de Medeiros

José Aparecido Landim

José Donizete de Rezende

Maria Marta de Oliveira